



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA**

LEI MUNICIPAL Nº 1.552/09

Acopiara, 16 de Dezembro de 2009.

**Altera a Lei Nº 1.478/08 de 16 de Maio de
2008 e dá outras providências.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ACOPIARA - CEARÁ, no uso de suas prerrogativas legais, **FAZ SABER**, que o PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL aprovou e ele sanciona a seguinte L E I:

Art. 1º – Esta Lei altera a Lei Nº 1.478/08 de 16 de maio de 2008 que trata do Plano de Cargos, Carreiras Salários do Grupo Ocupacional do Magistério – PCCS/MAG.

Art. 2º - Fica adicionado o seguinte parágrafo único ao artigo 6º da Lei 1.478/08:
“Parágrafo Único – Na lotação dos professores entre unidades escolares, acima dos interesses individuais do profissional ou da administração municipal, deve-se ter como base os interesses do aprendizado dos alunos”.

Art. 3º - O artigo 22 passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 22 - A avaliação de desempenho para a evolução prevista no artigo 21 será realizada, anualmente, mediante os seguintes critérios:

I – Permanência do profissional na mesma escola, etapa e modalidade de ensino no interstício da avaliação, com peso máximo de 10% (dez por cento).

II – Formação continuada do profissional, em cursos na área correlata, com as seguintes cargas horárias e pontuações, com peso máximo de 15% (quinze por cento) na avaliação total:

- a) De 40 (quarenta) a 80(oitenta) horas..... 3,0 pontos;
- b) De 81 (oitenta e um) a 120 (cento e vinte) horas..... 5,0 pontos;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

c) Acima de 120(cento e vinte) horas..... 7,0 pontos;

III – Rotina pedagógica do professor, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 25% (vinte e cinco por cento) na avaliação total:

- a) Pontualidade..... 5,0 pontos;
- b) Assiduidade..... 5,0 pontos;
- c) Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino..... 5,0 pontos;
- d) Participação nos planejamentos pedagógicos..... 5,0 pontos;
- e) Participação na elaboração e na execução dos projetos de escola, em especial nas ações voltadas para a participação da família e a comunidade nas atividades escolares..... 5,0 pontos;

IV – Aprendizagem do aluno, considerando os seguintes aspectos e pontuações, com peso de 50% (cinquenta por cento) na avaliação total:

- a) Avaliação do Sistema Próprio da Secretaria Municipal da Educação..... 35,0 pontos;
- b) Cumprimento das metas estabelecidas pela SME e escola para aprovação, reprovação e evasão..... 15,0 pontos.

§ 1º - Qualquer alteração na situação prevista no inciso I, em decorrência do interesse da administração municipal, não implicará em perda da pontuação por parte do profissional.

§ 2º - Os cursos previstos no inciso II deverão ser avaliados pela Secretaria Municipal da Educação, e o profissional do magistério deverá obter desempenho igual ou superior a 70% (setenta por cento) na avaliação cognitiva, com frequência não inferior a 75% (setenta e cinco por cento).

§ 3º - O Núcleo Gestor será avaliado através dos Incisos I, II e IV, além da avaliação do Conselho Escolar contando 10 pontos e a Secretaria Municipal de Educação com 15 pontos.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

§ 4º - Os Profissionais do Suporte Pedagógico lotados na Secretaria Municipal de Educação serão avaliados mediante os seguintes critérios:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
- b. Aprendizado dos alunos das escolas atendidas, valendo 50 pontos;
- c. Avaliação dos Núcleos Gestores, valendo 35 pontos.

§ 5º - Os profissionais readaptados serão avaliados pelos mesmos critérios dos demais docentes.

§ 6º - Os profissionais cedidos às entidades representativas do magistério serão avaliados mediante:

- a. Formação continuada, valendo 15 pontos;
- b. Desempenho da Educação Municipal, valendo 50 pontos;
- c. Representação de Base, com 35 pontos.

§ 7º - Os profissionais em desvio de função não gozarão dos benefícios da progressão pelo mérito.

§ 8º - Enquanto o município não implementar as medidas necessárias para a aplicação do previsto neste artigo, a progressão pelo mérito será extensiva a todos os profissionais do magistério passíveis da avaliação”.

Art. 4º - Revoga-se o inciso VII do artigo 24 da Lei 1.478.

Art. 5º – O parágrafo único do artigo 35 da Lei 1.478 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único – O Município implementará programas de qualificação do magistério, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de formação continuada, comprometendo nunca menos que 1% (um por cento) das receitas anuais do FUNDEB”.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

Art. 6º - Ficam adicionados os parágrafos 1º e 2º ao artigo 52 da Lei 1.478 com a seguinte redação:

“Parágrafo Primeiro – Os profissionais do magistério que concluíram seus cursos de pós-graduação em nível de especialização até noventa dias após a sanção da Presente Lei, além do adicional de 8% serão enquadrados na referência 16 da tabela salarial do Anexo V”.

“Parágrafo Segundo – Os profissionais do magistério que concluírem seus cursos de pós-graduação em nível de especialização na vigência da presente Lei, além do adicional de 8% serão enquadrados na referência 13 da tabela salarial do Anexo V”.

Art.7º - O artigo 56 da Lei 1.478/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 – A partir de 2.010, pelo menos 60% (sessenta por cento) das carências existentes no quadro do Magistério deverão ser preenchidas por profissionais do quadro efetivo”

Art. 8º - O artigo 57 da Lei 1.478/08 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - Fica garantido o reajuste anual médio, a ser aplicado, a partir de 2010, na data base de março, correspondente a 50% do acréscimo de receita da parcela do FUNDEB destinada aos profissionais do magistério assegurando no mínimo, o índice de reajuste previsto pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) calculado pelo IBGE”.

“Parágrafo Único – Os reajustes a serem concedidos ao PEB I, Professor de Educação Básica I, ficarão restritos aos limites da lei até que se constitua uma diferença de 25,0% (vinte e cinco por cento) entre a referência inicial do PEB I e a referência inicial do PEB II, Professor de Educação Básica II”.

Art. 9º - Fica criado no Capítulo X das disposições transitórias ou finais o artigo nº 53-A com a seguinte redação:



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

“Art. 53-A - Fica criada no âmbito da Secretaria da Educação a gratificação de exercício de atividades especiais a ser regulamentado por decreto, cujos valores não poderão ultrapassar a remuneração do cargo de professor efetivo PEB II, referência 12 em regime de 40 horas semanais de atividades”.

Art. 10 – O artigo 60 da Lei 1.478 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.60 – Esta Lei revoga os incentivos e gratificações de caráter pecuniárias previstas nas demais leis ordinárias deste município e destinadas aos profissionais do magistério”.

Art. 11 - Revogando-se as disposições contrárias, esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

Paço da Prefeitura Municipal de Acopiara, em 16 de Dezembro de 2009.

Antônio Almeida Neto
PREFEITO MUNICIPAL